

PARECER Nº 852/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 49/2024 Apensa ao Processo: 38.961/2023

Autoria: PODER EXECUTIVO

Mensagem: 082/2024

Assunto: EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEGUNDA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO-JARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, OBJETO DA MENSAGEM Nº 36/2023.

I - RELATÓRIO

O processo retorna a esta Comissão após emissão de parecer pelo saneamento.

Ocorre que, no parecer incipiente, esta comissão requereu informações acerca da paridade na composição dos membros da Junta Administrativa de Recurso de Infração - JARI que se pretende inaugurar, haja vista o critério de semelhança entre os membros dos Conselhos Municipais.

Na sequência o Poder Executivo prestou as informações externando compreensão de que a forma como se encontra a disposição no processo original atende ao requisito comentado, sem discorrer especificamente sobre a necessidade de similitude na acepção de representatividade proporcional entre os membros.

Ato contínuo, o proponente enviou a presente emenda modificativa, sanando as irregularidades anteriormente apontadas, com a alteração do Art. 2º da proposição a fim de adequar a distribuição dos representantes da Junta.

Estando o processo devidamente saneado, prestando a Prefeitura as informações requeridas por esta Comissão, passemos a nova análise da matéria.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

De proêmio, destaca-se a juridicidade da emenda apresentada, tendo em vista sua expressa previsão no Regimento Interno desta Casa:

Art. 142 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara,*



assim considerada:

VII – Emenda e Subemenda;

(...)

§ 2º Após o início da tramitação o autor somente poderá alterar a proposição por meio de emendas, na forma deste regimento.

[\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

(...)

Parágrafo único. *As emendas apresentadas antes da última fase de votação, ainda que a proposta principal tenha sido apreciada até a primeira votação em Plenário, obedecerão ao que dispõe o artigo 165 deste Regimento, caso em que a tramitação da proposta principal fica suspensa até a manifestação das Comissões sobre a emenda.*

Art. 163 *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

(...)

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;

Dirigindo-se ao aspecto material, observa-se que a Emenda tem o objetivo de adequar a composição da segunda Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, sugerida com vistas a atender a demanda reprimida de processos nesta urbe. De acordo com a proposição legislativa os respectivos artigos passariam a ter a seguinte redação:

Art. 2º *A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI será constituída por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo a composição com representação dos seguintes órgãos e entidades:*

I – 01 (um) representante indicado pelo Prefeito;

II – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT, dentre os membros da Comissão de Trânsito daquela Seccional;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana –SEMOB, dentre os servidores que compõe o Quadro de Pessoal daquela Pasta

IV – 01 (um) representante dos Agentes de Fiscalização de Trânsito e



Transporte;

V – 07 (sete) representantes das entidades representativas dos condutores de veículos no Município, sendo:

a)01 (um) da Associação Mato-grossense dos Taxistas;

b)01 (um) do Sindicato dos Taxistas de Cuiabá;

c)01 (um) da Associação dos Motoristas por Aplicativo de Mato Grosso;

d)01 (um) do Sindicato dos Transportadores Urbanos das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Estado de Mato Grosso;

e)01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários da Baixada Cuiabá;

f)01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores Autônomos Mototaxistas, Motoboys e Similares do Estado de Mato Grosso, e;

g)01 (um) da Associação de Mototaxistas de Mato Grosso. VI - 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal de Cuiabá.

Indubitável a legitimidade do Poder Executivo para apresentar a propositura, pois cabe a este, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, nos termos do que dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195. (...).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública Municipal;

(...).

Também a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, prevê:

Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;



(...).

Art. 41. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;”

Considerando as expressas previsões legais e constitucionais autorizativas das diligências ora adotadas, dispensável maior explanação acerca da adequação jurídica da emenda apresentada, primordialmente pela sua faceta de regularização da composição da JARI alvitrada, conforme asseverado alhures.

Desta forma, a emenda em comento atende aos requisitos apontados no parecer de saneamento apontado no projeto principal do qual esta emenda é parte acessória.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais previstos para emendas do Poder Executivo.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de interesse local, de competência municipal e de iniciativa do Poder Executivo, está acompanhado das informações imprescindíveis para sua regular tramitação, merecendo prosperar.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003400300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 21/08/2024 18:29

Checksum: **F7BB5143F39999B4EEBA9962A1A7A0836A3D0C3FAF5B34C36B61DA8AB1818F61**

